

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL N.º: 003.9.186427/2023
INTERESSADO: ROUTE 244 (CLAUDIA ARAUJO DE OLIVEIRA)
ASSUNTO: POLUIÇÃO SONORA

Aos 16 (dezesesseis) de novembro de 2023, às 10:00 horas, na 12.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro/BA, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do Promotor de Justiça, Bel. **ALEXANDRE LAMAS DA COSTA**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, e do outro, a empresa **ROUTE 244 (CLAUDIA ARAUJO DE OLIVEIRA)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 50.011.137/0001-10, situada à Rua Veneza, 17, Tabuleiro, Juazeiro - BA, 48913-884, por sua **representante legal CLAUDIA ARAUJO DE OLIVEIRA**, brasileira, portadora da cédula de identidade n° 1594650870 SSP/BA e inscrita no CPF sob o n° 067.118.295-14, natural da cidade de Juazeiro (BA), filha de Antonio Alves de Oliveira e de Cleomar Araujo de Oliveira, nascida no dia 24/12/1994, residente e domiciliada à Rua Veneza, 17, Tabuleiro, Juazeiro - BA, 48913-884, com telefone para contato n° (74)99981-2847, - doravante denominada **COMPROMITENTE**, **RESOLVEM CELEBRAR**, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n° 7.347/85, alterado pelo art. 113, da Lei n.º 8.078/90, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** no bojo do **INQUÉRITO CIVIL IDEA 003.9.186427/2023**, em andamento nesta 12ª Promotoria de Justiça de Juazeiro/BA, cuja **eficácia será de título executivo extrajudicial**, mediante as

Claudia A. de Oliveira

considerações e cláusulas adiante expressas:

CONSIDERANDO que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** foi conferido constitucionalmente a incumbência da função institucional de promover a proteção do Meio Ambiente, conforme o artigo 129, da CF/88;

CONSIDERANDO que, em sintonia com a dicção do artigo 1ª, incisos I e II, da Lei nº 7.347/85, a Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) regulamenta a tomada de compromisso de ajustamento de conduta previsto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que consta do **INQUÉRITO CIVIL (003.9.186427/2023)** que os níveis de ruído produzidos pela **COMPROMITENTE**, no exercício de sua atividade econômica, têm incomodado os cidadãos residentes nas proximidades em que localizado, consoante a notícia de fato que levou a efeito a instauração do **INQUÉRITO CIVIL** (vide portaria) em epígrafe;

CONSIDERANDO que a poluição sonora acarreta o desequilíbrio ambiental, a perturbação e desassossego da sociedade, além de inegáveis danos e riscos à saúde humana;

CONSIDERANDO as disposições contidas na **LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 018/2016** - Código de Polícia Administrativa do Município de Juazeiro/BA - estabelecendo normas relativas ao silêncio no Município de Juazeiro/BA, em especial o disposto no art. 87 da mencionada Lei¹;

1 *“Art. 87. É terminantemente proibido perturbar o bem-estar e o sossego público com ruídos, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos de qualquer forma, que ultrapassem*

Claudia A. de Oliveira

CONSIDERANDO que o estabelecimento da **COMPROMITENTE** se localiza em **ÁREA MISTA, PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL**, e a **rigidez contida na LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 018/2016** - Código de Polícia Administrativa do Município de Juazeiro/BA, no que se refere à realização de diversões públicas com utilização de aparelhos sonoros ou produtores de barulhos acima de 60dB (decibéis) no período diurno (06h às 18h) ou 50dB (decibéis) no período noturno (18h às 06h);

CONSIDERANDO que o descumprimento das normas acima elencadas constitui, em tese, o delito tipificado no art. 54, *caput*, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98) ou Contravenção Penal (Art. 42 do Decreto-Lei Nº 3.688/41);

Feitas as considerações, **RESOLVEM ACORDAR, EM COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** - art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, **AS SEGUINTE CLÁUSULAS:**

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente termo de ajustamento de conduta é **disciplinar a emissão de ruídos sonoros** no estabelecimento da **COMPROMITENTE**.

CLÁUSULA SEGUNDA: a **COMPROMITENTE** reconhece que o imóvel o qual suas atividades são exercidas não possui estruturas adequadas de isolamento acústico, de forma que a propagação das ondas sonoras emitidas por qualquer equipamento, acoplado ou não a veículo automotor, não é apropriadamente minimizada à população circunvizinha;

CLÁUSULA TERCEIRA: a **COMPROMITENTE**, reconhecendo não haver o isolamento acústico adequado, conforme os níveis máximos de intensidade estabelecidos nesta Lei

Cláudia A. de Oliveira

citado na cláusula segunda, **assume**, a partir da assinatura do presente termo, a **obrigação de não utilizar no estabelecimento fontes sonoras que extrapolem a pressão sonora estabelecida em lei;**

CLÁUSULA QUARTA: a **COMPROMITENTE**, com o propósito de assegurar a ordem, sossego e a não perturbação da vizinhança, **somente poderá fazer a utilização de aparelho ou instrumento de som (som mecânico) ou realizar apresentações musicais de pequeno porte ao vivo (som ambiente) se observados os limites de pressão sonora estabelecidos no ANEXO I da LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N° 018/2016 - Código de Polícia Administrativa do Município de Juazeiro/BA (60 dB no período diurno e 50 dB no período noturno)-**, bem como os horários previstos na autorização do órgão ambiental municipal, **SENDO VEDADA A UTILIZAÇÃO DE "PAREDÕES VEICULARES"**, por se localizar o imóvel onde suas atividades são exercidas em **ÁREA MISTA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL;**

CLÁUSULA QUINTA: a **COMPROMITENTE** fica obrigada a não permitir que terceiros, clientes, amigos e/ou familiares, utilizem aparelhagem de som dos seus veículos ou equipamentos sonoros portáteis, devendo orientá-los e, caso haja insistência na produção de ruídos por parte daqueles, deverá a comprometente anotar a placa do veículo e suspender o fornecimento de bebidas (ou do serviço respectivo que estiver prestando ao cliente desrespeitoso) e acionar, de imediato, a Polícia Militar para reprimir a poluição sonora, devendo deixar bem claro, **através de aviso em local visível de seu empreendimento, que não pode atender quem esteja fazendo qualquer barulho**, tudo conforme disposto no art. 103 da

Cláudia A. de Oliveira

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 018/2016 - Código de Polícia Administrativa do Município de Juazeiro/BA²;

CLÁUSULA SEXTA: a **COMPROMITENTE** assume a obrigação de afixar, no prazo de 20 (vinte) dias da assinatura do presente termo, em local visível na parte exterior do empreendimento, uma **placa de dimensões mínimas de 50cm (cinquenta centímetros) de largura por 50cm (cinquenta centímetros) de comprimento**, informando o seguinte: **PROIBIDO SOM AUTOMOTIVO - art. 103 da LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 018/2016;**

CLÁUSULA SÉTIMA: as presentes obrigações, de fazer e não fazer, deverão constar como **cláusula vinculante** em qualquer eventual futuro contrato de venda, compra, empréstimo, doação, ou qualquer outro negócio jurídico que envolva a posse e/ou propriedade do imóvel, sede ou ponto comercial em questão, objetivando transferir a obrigação constante do presente título de modo a ser obtida idêntica adequação de conduta por parte de terceiros, proprietários, possuidores, arrendatários e respectivos sucessores;

CLÁUSULA OITAVA: este título executivo extrajudicial não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA NONA: o presente título executivo extrajudicial não eximirá a **COMPROMITENTE** de eventual

² "Art. 103. Os proprietários de estabelecimentos, tais como, bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres, serão responsáveis pela manutenção da ordem e do sossego público, colocando em local visível o dispositivo legal que proíbe o uso do som de carro."

Cláudia A. de Oliveira

responsabilidade penal por **Contravenção Penal** (Art. 42 do Decreto-Lei N° 3.688/41: Pena - prisão de 15 dias a 03 meses), ou por **crime ambiental** (Art. 54 da Lei 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais: Pena - reclusão de 01 a 04 anos);

CLÁUSULA DÉCIMA: eventual descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará na incidência de **MULTA DIÁRIA** no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exigível enquanto perdurar a violação, a ser revertida ao FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS PARA O MEIO AMBIENTE - FERFA (OU FUNDO QUE O VENHA SUBSTITUIR), e **INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO**, nos termos do disposto nos arts. 463 e 464 da **LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N° 018/2016³**;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: o não-pagamento da multa implica em sua cobrança judicial, pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: o presente compromisso de ajustamento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85, e 585, inciso VII, do Código de Processo Civil;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: a **COMPROMITENTE**

3 "Art. 463. A interdição dar-se-á nos casos de violação às normas desta Lei, especialmente relacionadas à saúde, sossego, higiene, defesa ambiental, transporte, segurança e quando o interesse público exigir.

Art. 464. A interdição poderá ser aplicada quando: I - o estabelecimento, a atividade, o equipamento ou aparelho, por constatação do órgão competente, constituírem perigo à saúde, higiene, segurança pública e/ou individual; (...) IV - houver desobediência a restrição ou condição estabelecida em alvará de licença, autorização bem como instruções ou normas do poder público" (grifos nossos)


Dávid A. de Oliveira

reconhece as obrigações assumidas no presente ajuste como de relevante interesse social, fixando-se o foro da Comarca de Juazeiro/BA como competente para eventuais litígios cíveis envolvendo a execução e cumprimento do presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**.

E, por estarem de acordo, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor.



ALEXANDRE LAMAS DA COSTA
Promotor de Justiça
COMPROMISSÁRIO



ROUTE 244
CLAUDIA ARAUJO DE OLIVEIRA